

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1986

que aprova uma adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, flores e plantas ornamentais, apresentada pelo Governo da República Federal da Alemanha para o estado federado da Renânia-Palatinado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(86/616/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2224/86 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 18 de Abril de 1986, o Governo da República Federal da Alemanha comunicou uma adenda ao programa aprovado pela Decisão 80/169/CEE da Comissão⁽³⁾, relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas para o estado federado da Renânia-Palatinado, e que forneceu dados complementares em 28 de Agosto de 1986;

Considerando que esta adenda ao programa tem por objectivo a racionalização e o desenvolvimento da recepção, armazenagem, tratamento, acondicionamento das frutas e produtos hortícolas frescos, flores e plantas ornamentais, bem como da transformação das frutas e produtos hortícolas com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas, de modo a reforçar a competitividade do sector e a valorizar os seus produtos; que esta adenda constitui, pois, um programa na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que a aprovação desta adenda não pode abranger os produtos que não constam do Anexo II do Tratado;

Considerando que, no estágio actual, os dados relativos aos equipamentos de colheita incluídos no programa não são suficientes para justificar uma decisão favorável da Comissão em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que a adenda ao programa inclui um número suficiente dos dados referidos no artigo 3º do

Regulamento (CEE) nº 355/77, demonstrando que os objectivos do artigo 1º do citado regulamento podem ser alcançados no sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas, e no sector das flores e plantas ornamentais; que o prazo fixado para a concretização desta adenda não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda ao programa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas, e ao sector das flores e plantas ornamentais, apresentada pelo Governo da República Federal da Alemanha em 18 de Abril de 1986 e completada em 28 de Agosto de 1986 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77, com exclusão dos investimentos relativos a equipamentos de colheita e dos produtos que não constam do Anexo II.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 4.

(3) JO nº L 36 de 13. 2. 1980, p. 27.